

Lei Ordinária Publicado (a) no
**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**
No dia 24 / 10 / 2024
Edição nº 3400 Página 129 à 130
Publicado por: Priscila Medeiros de Sá
Cód. Identificador: 9CF283AA



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Priscila Medeiros de Sá
Priscila de Medeiros Costa de Sá
Sec. Chefe do Gabinete do Prefeito
CPF: 056.065.284-44
Port.: 002/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 546, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: Ver. João de Oliveira Dantas

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento artificial no Município de São José do Seridó/RN e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

Art. 1º. O Poder Executivo municipal deverá autorizar e regulamentar a prática do bronzamento artificial utilizando câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) no Município de São José do Seridó/RN, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Bronzamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos (camas, cabines e paredões verticais)

II – Centros de Bronzamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzamento artificial utilizando câmaras de bronzamento artificial.

Art. 3º. Fica autorizada a concessão de alvará para estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento artificial em todo o território do Município.

Art. 4º. Fica autorizada a prática do bronzamento artificial utilizando câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) em todo o Município de São José do Seridó/RN, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzamento artificial providenciar e garantir:

I – ambientes para instalação de câmaras de bronzamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

II – a aquisição de câmaras de bronzamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III – manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV – estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V – realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzamento artificial, sendo que se torna obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI – somente poderão operar as câmaras de bronzamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes.

Art. 6º A regulamentação do bronzamento artificial realizado através da utilização de câmaras de bronzamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) poderá:

I – Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar.

II – Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética.

III – Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 7º. É proibido o bronzamento artificial nos seguintes casos:

I – Em menores de 18 anos.

II – Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV.

III – Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto.

IV – Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV.

V – Em casos em que o profissional de saúde contraindicar o procedimento devido a condições médicas específicas.

1



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades.

Art. 9º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó-RN, 23 de outubro de 2024.



JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal